



MICHELLYNE BAHIA DUTRA EMERICK

**A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA
PATRIMONIAL: aspectos controversos no direito**

**Lavras – MG
2019**

MICHELLYNE BAHIA DUTRA EMERICK

**A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: aspectos
controversos no direito**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso ao Colegiado do Curso de Direito, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Walkiria de Faro
Coelho Guedes Cabral

**Lavras – MG
2019**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	03
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	04
3 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO DIREITO PENAL.....	07
4 IMUNIDADES NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	09
4.1 Imunidade Absoluta.....	09
4.2 Imunidade relativa.....	11
5 AS IMUNIDADES ENTRE OS CÔNJUGES APÓS O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	12
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: aspectos controversos no direito

Michellyne Bahia Dutra Emerick

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar por meio de uma revisão da literatura, sobre os paradigmas advindos das controvérsias referentes à imunidade do cônjuge, conforme o artigo 181 e 182 do Código Penal e a Lei Maria da Penha no tocante do seu artigo 7º, inc. IV que trata da violência patrimonial contra a mulher. Constatou-se que um dos principais empecilhos para a instauração dos processos criminais visando à proteção patrimonial da mulher referem-se às imunidades vistas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, que isentam de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal e, que não se tornaram inaplicáveis mesmo com a Lei Maria da Penha, por não afastar a aplicação das escusas absolutórias.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Mulher; Violência Patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

Os novos paradigmas trazidos pela Lei Maria da Penha buscaram instituir no âmbito jurídico e econômico-político brasileiro um olhar mais atento quanto à violência de gênero, sobretudo a violência patrimonial. Contudo, o dispositivo que trata da violência patrimonial na referida Lei apresenta certas divergências quando comparado à legislação penal vigente, que causam empecilhos para a instauração dos processos criminais, cujo objetivo é a proteção patrimonial da mulher devido às imunidades constantes nos artigos 181 e 182 do Código Penal, as quais isentam de pena quem, na constância da sociedade conjugal, comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge.

Diante deste contexto, neste estudo, propõe-se mostrar sobre um tema do direito penal, que se refere violência patrimonial considerando os aspectos controversos após a publicação da Lei Maria da Penha, quanto às imunidades penais tratadas nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Nota-se uma interpretação conservadora, pautada na ótica de que a Lei Maria da Penha não revoga os artigos 181 e 182 do Código Penal. Nesses termos, os referidos artigos não seriam aplicáveis nos casos de violência patrimonial ocorrido na constância da sociedade conjugal.

Entretanto, considera-se que após a publicação do art. 7º. da Lei Maria da Penha, ocorreu uma derrogação tácita dos arts. 181 e 182 do Código Penal, que dispõem sobre as imunidades penais, tendo em vista que sua norma não se coaduna com o espírito da Lei 11.340/06, que visa prevenir e punir a violência doméstica e familiar, bem como com a própria Constituição Federal de 1988, quando estabelece no art. 228 o dever do Estado brasileiro de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Assim, a problemática da pesquisa é: existe uma antinomia entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no tocante do artigo 7º dessa e os artigos 181 e 182 daquela?

O estudo justifica-se por considerar que o Direito brasileiro vive uma problemática em decorrência de uma sociedade patriarcal e machista e a dificuldade de incorporar as mudanças paradigmáticas ofertadas pelos movimentos feministas na luta de direitos, igualdade de gênero e reconhecimento. Tal perspectiva o tornou quase que incapaz de gerir e de solucionar os conflitos que são recebidos diariamente - no que tange a violência contra a mulher, em especial, a patrimonial - e de solucioná-los com eficácia e de acordo com os nortes constitucionais, bem como orientação dos direitos humanos discutidos internacionalmente que se propõem a oferecer corpo normativo às demandas femininas.

Portanto, este estudo é de suma importância no atual cenário jurídico brasileiro, pois além de tratar de um tema atual, ainda em estudo e desenvolvimento na sociedade e no âmbito jurídico, buscará elucidar problemas que devem e podem ser superados rumo a maior efetividade do direito das mulheres.

Neste cenário, por intermédio de análise feita com base em uma revisão da literatura, procura-se descrever sobre os paradigmas advindos das controvérsias referentes à imunidade do cônjuge, conforme o artigo 181 e 182 do Código Penal e a violência patrimonial contra a mulher, prevista no artigo 7º, inc. IV, da Lei Maria da Penha.

2 A LEI MARIA DA PENHA

Este estudo aborda sobre a Lei Maria da Penha, que apresentou novos instrumentos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a Lei disserta sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e atualiza o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei

de Execução Penal como instrumentos auxiliares, para o alcance do seu objetivo: extinguir a violência de gênero no âmbito familiar.

Ressalta-se que a violência de gênero é abarcada pelo determinismo social dos papéis feminino e masculino, atribuindo pesos com importância variada. Considerando a historicidade dos padrões de comportamento de gênero, entende-se que os papéis masculinos recebem uma importância elevada, ao passo em que os papéis femininos são colocados em segundo plano.

Para Telles e Melo (2002, p. 34), a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

Nesse diapasão, frente à desigualdade de gênero e a subordinação da mulher à figura masculina, juntamente com as questões advindas do capitalismo, a Lei Maria da Penha surge como o intuito de coibir a violência de gênero no âmbito familiar, que decorre da relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher, forçado e reforçado pela ideologia patriarcal. E no contexto material, dado a essa relação de subordinação, a mulher fica, muitas vezes, a cargo da administração e decisões financeira praticada pelo homem. Quando não está dependente, costuma ser arrimo de família, na qual o homem acaba por controlar os ganhos da mulher, por meio da violência psicológica (OLIVEIRA, BERNARDES e COSTA, 2016).

Segundo Bernardes (2016, p. 18), a violência doméstica é o reflexo de uma forma de discriminação ao afetar de maneira desproporcional as mulheres, “efetivamente impedindo sua paridade de participação social com os homens”.

Conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 173) “a partir da Lei Maria da Penha a violência foi definida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar”.

Bernardes (2016) enfatiza o que o direito Internacional estabelece na terminologia liberal da discriminação e da igualdade, quanto a relação entre a violência doméstica e discriminação baseada no gênero.

O comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação contra Mulher estabelece que “as conseqüências básicas destas formas de violência baseada no gênero ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidade de trabalho” [...]. O preâmbulo da Convenção internacional para Erradicação da Violência Contra

Mulher – convenção de Belém do Pará – diz que “violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que “a eliminação da violência contra a mulher é a condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” (BERNARDES, 2016, p. 18).

Tal problema torna-se uma das mais graves “causas de doenças, falta de habitação e invalidez para as mulheres” (BERNARDES, 2016, p. 18). Percebe-se, portanto, que a violência doméstica é um problema sociocultural gravíssimo que decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e da discriminação de gênero ainda presente na sociedade e na família.

A violência contra as mulheres impulsionou a luta incessante do movimento feminista, resultando na atuação do Estado brasileiro em assumir o compromisso internacional com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), que reconheceu em seu relatório final do caso 12.051 - Relatório nº54/01, que de modo geral, as mulheres brasileiras, sofrem repetidas violações de direitos humanos seguindo um padrão, institucionalizado (CABRAL e GARUNDI, 2018). Tal Comissão, além de determinar direitos às mulheres, também garantiu a implementação de todas as exigências do artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1995)¹; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979 - sigla em Inglês²) e a Declaração de Beijin (1995) (CAVALCANTI, 2009).

Segundo Cabral e Garundi (2018), foi a partir de então, que o governo brasileiro buscando acolher à decisão da CoIDH, deu início a uma série de modificações na estrutura governamental e jurídica, destacando-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído em 2004, além da elaboração da Lei 11.340/06 que foi nomeada como Lei Maria da Penha.

De acordo com Guimarães e Moreira (2017), a Lei Maria da Penha vincula-se, portanto, a um conjunto padrão de política de erradicação da violência contra a mulher, assumido pela comunidade internacional, que se arrima no reconhecimento de certos direitos humanos. De maneira que, numa primeira aproximação à questão, é possível dizer que as condutas categorizadoras como sendo de violência doméstica se

¹ (trata não apenas da violência doméstica e intrafamiliar, mas também, da violência institucional, concretizada através da tolerância ou indiferença dos agentes do Estado em relação ao desrespeito aos direitos da mulher) (CAVALCANTI, 2009, p. 19).

² *Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (CAVALCANTI, 2009, p. 19).

contrapõem ao conjunto de direitos humanos. E este entendimento é ratificado quando a Lei estabelece que a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico ou intrafamiliar, “[...] constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º). Por outras palavras: é lícito afirmar que a Lei busca legitimação em fundamentos filosófico-ontológicos mundialmente reconhecidos, mas que, embora possuam essa dimensão e reconhecimento universal, são expressamente definidos nela porque carecem de políticas adequadas para a sua efetividade.

A Lei Maria da Penha, segundo Cavalcanti (2011, p. 294) possui mecanismos de prevenção, proteção e repressão da prática da violência doméstica bastante eficazes, como:

[...] a criação de medidas protetivas de urgência; à organização de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Estados; a contratação de equipes multidisciplinares para o atendimento às líticas e seus familiares; ampliou as possibilidades de prisão em flagrante e preventiva do agressor doméstico, entre outras importantes inovações no combate a esse fenômeno perverso, que, apesar dos avanços, ainda faz, diariamente, vítimas no Brasil (CAVALCANTI, 2011, p. 294).

Além das medidas supramencionadas, a lei Maria da Penha inova com o reconhecimento de diversos tipos de violência, dentre eles, a violência patrimonial, que de acordo com Bernardes e Costa (2016) refere-se à violação dos direitos econômicos das mulheres, com respaldo no artigo 5º da Convenção Belém do Pará, que decide que toda mulher é livre para exercer plenamente seus direitos econômicos, que deverão ser totalmente protegidos pelo Estado.

Bernardes e Costa (2016) elucidam ainda que, ao destituir os bens ou impedir sua utilização configura-se como uma forma direta de contribuir para a manutenção da situação de vulnerabilidade, por impedir a capacidade e a liberdade da mulher, atentando contra sua independência.

3 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO DIREITO PENAL

O Código Penal Brasileiro traz, no Título II de sua parte especial, o rol dos crimes oferecidos ao patrimônio apresentando os dispositivos respectivos divididos em oito capítulos, arts. 155 a 180 do Código Penal.

No entanto, é importante enfatizar o real significado da expressão patrimônio para fins penais, pois a noção civilista deste termo, não coincide com a concepção penal.

O patrimônio, para o Direito Civil, refere-se ao conjunto de relações ativas e passivas “que tiverem valor econômico” (BEVILÁQUA, 1951, p. 210). Esta noção de patrimônio diverge daquela tida para o Direito Penal, que não compreende o aspecto negativo do patrimônio e, para além disso, abrange os bens de valor meramente afetivo, e desta forma, por não se tratar necessariamente ao valor econômico, conseqüentemente também não significa dano econômico (JOPPERT, 2005).

Segundo Cavalcanti (2011), o crime patrimonial pode ser praticadas pelos agressores as seguintes infrações penais: roubo, furto, extorsão, estelionato.

Conforme Hungria (1980, p. 8):

Embora a predominante do elemento patrimonial seja seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia, cumpre advertir que, por extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição) para o seu proprietário.

Da mesma maneira, para Antolisei (2003, p. 189), o patrimônio não compreende somente as relações jurídicas economicamente consideráveis, ou os direitos que podem ser avaliados em dinheiro, “senão também os que versem sobre coisas que tem valor de afeição (recordações de família, objetos que nos são caros por motivos especiais, dentre outros)”.

Este também é o entendimento de Cavalcanti (2011), ao concluir que o patrimônio, tutelado pelo Direito Penal no Título II da parte especial do CP, refere-se tanto as coisas economicamente estimáveis, como também, as que, apesar de não terem tais características, “tenha algum valor para seu proprietário ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, sentimentos, usos ou prazeres” (JOPPERT, 2005, p. 1).

Na Lei Maria da Penha, a violência patrimonial contra a mulher está descrita em seu artigo 7º, IV:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

De forma elucidativa, Feix (2011, p. 208) coloca em questão que a violência patrimonial contra a mulher refere-se:

[...] a ausência de autonomia econômica coloca a mulher em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda, alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

Percebe-se, portanto que o intuito de abarcar a violência patrimonial é de promover uma ferramenta que amenize os efeitos da submissão e vulnerabilidade da mulher advindo da desigualdade de gênero.

4 IMUNIDADES NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O título Disposições finais aplicáveis aos crimes contra o patrimônio, nos arts. 181 e 182 do CP cuida das imunidades penais, e no art. 183, das hipóteses de seu não cabimento. Segundo Viana (2015, p. 260), tais imunidades são de duas ordens: a) de natureza absoluta; b) de natureza relativa. “Esta, a rigor, não passa de imunidade processual, uma vez que o nascimento da ação penal contra o autor do fato delituoso está condicionado à representação do ofendido, o que quer dizer que, em havendo-a não se cogita de imunidade”.

4.1 Imunidade Absoluta

É importante ressaltar que as escusas absolutórias são causas excludentes da punibilidade previstas pelo Código Penal de 1940. As origens desse instituto de imunidades penais absolutas são apontadas por Nucci (2005, p. 324):

[...] a imunidade é um privilégio de natureza pessoal, desfrutado por alguém em razão do cargo ou da função exercida, bem como por conta de alguma condição ou circunstância de caráter pessoal. No âmbito penal, trata-se (art. 181) de uma escusa absolutória, condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão da pena. Assim, por razões de política criminal, levando em conta motivos de ordem utilitária e baseando-se nas circunstâncias de existirem laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador houve por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas. [...] A razão dessa imunidade nasceu, no direito romano, fundado na copropriedade familiar. Posteriormente, vieram outros argumentos: a) evitar a cizânia entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do

prestígio auferido pela família. Um furto, por exemplo, ocorrido no seio familiar deve ser absorvido pelos próprios cônjuges ou parentes, afastando-se escândalos lesivos à sua honorabilidade.

Desta forma, conforme prelecionado acima entende-se que o instituto de escusa absolutória foi montado historicamente em razão do paradigma de família e propriedade que veio do Direito Romano, onde a honra da família era inviolável e deveria ser protegida.

Na ótica histórica, portanto, entende-se que os valores sociais eram de um modelo de família sagrado, não podendo ser violado com o constrangimento de um eventual processo penal. As famílias eram tidas como modelo comportamental para a sociedade, e algo que poderia desestruturar esse modelo deveria ser desconsiderado.

Contudo, há de se frisar que houve uma mudança paradigmática a respeito dos ideais de família, bem como, um movimento de emancipação da mulher, no decorrer da caminhada dos Direitos Humanos, com o intuito de romper com a desigualdade de gênero.

A imunidade absoluta está tratada normativamente no art. 181 do CP e é concebida como causa de isenção da pena, deixando explícito que há crime, não se lhe aplicando, todavia, a pena. Conforme o entendimento de Viana (2015), seria melhor tê-la como causa de exclusão do crime.

Primeiro, porque não há crime sem pena. Segundo, porque, como consignado noutra lugar, enseja uma contradição considerar como crime uma determinada conduta delituosa e não se lhe aplicar a *sanctio juris* prevista no receito secundário da norma incriminadora. Resta mais contraditória ainda, a deflagração da ação penal, com permissão para que se desenvolva até final sentença, quando, imperiosamente, deverá proclamar a absolvição do acusado fundamentada na impossibilidade de se lhe impor qualquer pena (VIANA, 2015, p. 260).

É importante enfatizar que, a afirmação de Viana (2015), que “não há crime sem pena”, apresenta-se bastante controversa, em razão do princípio da legalidade que afirma não haver pena sem prévia cominação legal.

Viana (2015) ressalta ainda que, o argumento segundo o qual a escusa absolutória concedida às pessoas referidas no artigo sob exame não é extensiva a estranhos que do crime participam não informa a teoria que defende ser a imunidade em apreço causada de exclusão da ilicitude. De modo que não é razoável concordar com que, na hipótese, veja a imunidade sob comento como “causa de isenção da pena, ou, em outros termos, como escusa absolutória de caráter pessoal, que exclui a

possibilidade de punir, mas não afasta, porém, a ilicitude objetiva do fato” (DELMANTO, 1991, p. 328). De acordo com Vieira (2015), a jurisprudência (RTJ 101/590. RT 555/437 e TACRSP 72/248), também se posiciona no sentido de conceber a isenção da pena como renúncia ao direito de punir e não exclusão do crime.

Não se deve olvidar que essa imunidade, à falta de interesse processual ou de agir, é causa impeditiva da *persecutio criminis*, esta, representada pelo nascimento de inquérito policial e, principalmente, pela deflagração da ação penal, ou como ensina Mirabete (p. 365), não se permite, a instauração de um procedimento (ação penal condenatória) quando não se pode impor sanção penal. Coerente com esse pensamento está a jurisprudência pátria ao registrar que “a imunidade penal absoluta, prevista no artigo 181 do CP, é impeditiva de procedimento criminal contra quem, de antemão, está isento de pena, já que o processo, em tais condições, não teria objetivo ou finalidade [...]” (VIANA, 2015, p. 261).

Discutindo-se sobre a imunidade absoluta dada ao cônjuge, na constância da sociedade conjugal referida no art. 181 do CP, que comentem crimes contra o patrimônio sem violência contra a pessoa, segundo Viana (2015, p. 261) estas estão isentas de pena ou de crime. Portanto não são alcançados por qualquer penalidade cominada no tipo penal que se lhe imputa. E como se averbou, só exclui a imunidade do agente quando ele comete crime usando de violência ou grave ameaça contra a pessoa ou quando o pratica contra pessoas maiores de 60 anos. É compreensível admitir como incluído no benefício dessa imunidade o companheiro que tem uma relação de união estável, posto que, nessa situação, tem o mesmo status familiar, reconhecido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais e que, por isso mesmo, merece a proteção da norma penal do mesmo modo que o cônjuge.

4.2 Imunidade relativa

Quanto a imunidade relativa disciplinada no art. 182 do CP, verifica-se que o crime contra o patrimônio é cometido em prejuízo ao cônjuge desquitado ou judicialmente separado. Neste caso, segundo Viana (2015, p. 261), a Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio, “exclui o termo desquite e arrola como causa da dissolução da sociedade conjugal a separação judicial e o divórcio. Assim, o inciso em referência deve ser lido como “cônjuge divorciado ou judicialmente separado”.

Para Cavalcanti (2011, p. 295) como se pode observar da simples leitura do art. 182 do CP, “não há mais como aplicá-lo, tendo em vista ser flagrantemente

inconstitucional”, pois ainda se refere à filiação ilegítima, desquite, bem como exige representação em casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar que são considerados violações dos direitos humanos das vítimas pelas Convenções de direitos humanos das mulheres ratificadas pelo Brasil, bem como pela Lei Maria da Penha (art. 6º). Nesses casos, Cavalcanti (2011, p. 295) defende a tese de que “a ação penal segue a regra geral do CP, art. 100, ou seja, é pública incondicionada”, nas situações de lesão corporal.

A jurisprudência (RT 528/357) segundo Viana (2015, p. 261) é assente no sentido de admitir a imunidade penal relativa, que “ocorre à falta de representação, se existe determinação judicial de separação de corpos, não se falando em tais casos de imunidade”. Entretanto, por força do art. 30 do CP, não se aplicam as questões de imunidades apenas em condições de situação pessoal.

5 AS IMUNIDADES ENTRE OS CÔNJUGES APÓS O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 173), “após o advento da Lei Maria da Penha, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP”. Em outra reflexão, a doutrinadora elucida que:

A partir da nova definição de violência doméstica, que reconhece como tal também a violência patrimonial, não se aplica as imunidades absolutas ou relativas dos art. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, algum parente de sexo feminino (DIAS, 2015, p. 71).

No entanto, conforme entendimento de Cavalcanti (2011, p. 304), “a Lei 11.340/06 (lei posterior) ser incompatível com os dispositivos do CP (arts. 181 e 182), enseja-se, portanto, o completo esvaziamento do conteúdo do art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha. No entanto, esta não foi a intenção dos legisladores ordinários”. Logo, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o agressor que praticar crimes contra o patrimônio contra sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV), estando sujeito às penalidades do CP, consoante determina a Lei Maria da Penha, art. 13.

Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém o autor da infração vínculo dos arts. 181 e 182 do CP. Não mais chancelando os delitos patrimoniais praticados nas relações afetivas, cabendo o processo e a condenação, sujeitando-se o réu inclusive ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).

Neste contexto, de acordo com o entendimento de Dias (2015, p. 52):

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que “subtrair” objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, são se aplicam as imunidades absoluta ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabendo o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).

Observa-se na doutrina, estudos que refletem se seria aplicável a escusa absolutória quando o crime viesse a lesionar patrimonialmente a mulher albergada sob o manto da Lei 11.340/2006. Cabette (2019, p. 1) assevera que de acordo com o art. 5º, I a III c/c art. 7º, VI, da Lei 11.340/ 2006): “Em face disso, já se aventava na doutrina a hipótese de que as imunidades entre cônjuges e parentes não teriam mais aplicabilidade quando se tratasse de violência patrimonial contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha”.

De acordo com Cavalcanti (2011, p. 293), com o advento da Lei Maria da Penha, as imunidades penais entre cônjuges e parentes não teriam mais aplicabilidade, quando se tratar de violência patrimonial contra a mulher, nos termos do art. 5º, incs. I a III, c.c. o art 7º, inc. IV, da Lei 11.340/06. Para o autor, essa interpretação é a única que se coaduna com o espírito da Constituição Federal, de 1988 e com a Lei Maria da Penha.

Aceitar que as imunidades constantes no art. 181 do CP prevalecem sobre o disposto nos art. 5º. e 7º., inc. IV, da Lei Maria da Penha seria torná-lo inócuos e aceitar a prevalência da impunidade. Se assim não fosse, o Direito Penal chancelaria situações teratológicas e afrontosas aos mais elementares sentimentos de justiça, como, por exemplo, não punir o agente que furta sua genitora com 59 anos de idade, cega e analfabeta; ou então, isentar de pena o agente que pratica estelionato contra o seu próprio genitor.

Ademais, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) já promoveu alteração no seio das imunidades, quando em seu art. 95, vedou expressamente a aplicabilidade desses benefícios se a vítima for maior de 60 anos. Pois conforme o Código Penal em seu art. 183, III: “Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: [...] III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)”. Portanto, de acordo com Cavalcanti (2011), se a lei protetiva dos idosos assim operou, conclui-se que a lei protetiva das mulheres teria a mesma função e consequência, apesar de não ter explicitado em seu texto.

No entanto, o entendimento de Cabette (2019), não corrobora com argumento enfatizado por Cavalcanti (2011), por ser na verdade bastante frágil já que:

[...] não se pode extrair a “*mens legis*” de um diploma legal através de outro. É bem verdade que a chamada “interpretação sistemática” é bastante profícua e proporciona uma completude e coerência do ordenamento jurídico. Também é inegável que a Lei 11.340/06 (art. 13) faz expressa referência às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) como complementares à legislação protetiva da mulher. Não obstante, o fato do Estatuto do Idoso afastar as imunidades expressamente não pode ser transplantado a fórceps para o bojo da Lei Maria da Penha. Ocorre que se o legislador realmente a isso visasse, bastaria haver procedido à previsão expressa, como fez no outro diploma (CABETTE, 2019, p. 1).

Masson (2018, p. 760), da mesma maneira entende que “o crime praticado com violência doméstica contra a mulher afasta os benefícios estatuídos pelos arts. 181 e 182 do Código Penal”.

Para Lima e Figueiredo (2019) existe certa dificuldade de compatibilizar os artigos ora em comento com as legislações que sobrevieram, como a Lei Maria da Penha, e outrossim, considerando que a célula familiar é considerada como um local de entreatada.

Conforme esclarece Masson (2019, 261), o raciocínio que defende que as escusas absolutórias perseguem vigentes no sistema penal brasileiro, mesmo em se tratando de crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, funda-se no fato de que “não seria razoável (princípio da razoabilidade) não permitir a imunidade ao homem que pratica crime patrimonial contra a mulher, mas assegurar a escusa à mulher que comete delito patrimonial contra o marido”. Ressalta-se ainda, ao argumento, que tal viria a gerar desigualdade.

Existem alguns doutrinadores, entretanto, que defendem que a Lei 11.340/2006 jamais derogou “expressamente” as disposições do Código Penal sob comento ou que

não tratou inteiramente da matéria ali regulada, alegando que seus dispositivos são compatíveis com os arts. 181 e 182, CP, podendo referidos mandamentos legais conviverem harmonicamente sem que qualquer prejuízo considerável, porém, “esta argumentação não se coaduna com o espírito da Constituição Federal Brasileira, muito menos com a Lei Maria da Penha e com o Estatuto do idoso” (CAVALCANTI, 2011, p. 305).

Há o entendimento de outra parte da corrente doutrinária de que a Lei Maria da Penha de não afastou as prerrogativas de escusas absolutória, devendo ser aplicadas, conforme sustenta Cunha e Pinto (2011, p. 61), “somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial, quer totalmente, no estatuto em exame”. Ou seja, há também o entendimento de que a lei 11.340 de 2006 apresenta o uso exacerbado de interpretação extensiva, contrapondo ao princípio da legalidade.

Conforme Cavalcanti (2011, p. 305) aceitar a aplicação dessas imunidades seria chancelar a absoluta conduta já reconhecida como isenta de pela pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RJDTACRIM 23;124), “do réu que na constância da sociedade conjugal, efetua disparos de arma de fogo contra o veículo da própria esposa, danificando-o, face à imunidade penal absoluta prevista no art. 181, I, CP”.

De acordo com Oliveira, Bernardes e Costa (2016), o reconhecimento da violência patrimonial está longe de se constituir como padrão no dia a dia do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, devido à tradicional interpretação dada aos dispositivos elencados a partir do art. 181 do C. Penal, apesar desta ser excepcional na praxe judiciária.

É evidente que essa interpretação tradicional inviabiliza em boa parte o conceito de violência patrimonial previsto no art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006, sendo necessária a reinterpretção do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. Quando o Estatuto Repressivo menciona a expressão violência, e ele o faz em inúmeros momentos, o mesmo faz referência a apenas uma de suas vertentes: a violência física. Isso pode ficar claro ao observar tipos penais muito diferentes como o roubo (art. 157, CP), o constrangimento ilegal (art. 146, CP), o estupro art. 213, CP) e a resistência (art. 329). Ocorre que, com a edição da Lei 11.340/2006, a noção de violência foi severamente ampliada no Direito brasileiro e deve englobar ao menos, a violência física, a violência psicológica, a violência patrimonial, a violência sexual e a violência moral (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016, p. 131).

De acordo com a interpretação analógica do art.181, I, CP que estabelece a isenção da pena para quem comente qualquer crime contra o patrimônio em prejuízo do

cônjuge na constância da sociedade conjugal, pode-se entender que quando favorável ao réu, pode-se admitir que no Direito Penal, “existe que uma série de condutas puníveis sob a rubrica da violência patrimonial podem nem sequer serem registradas na delegacia em virtude de tais dispositivos legais” (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016, p. 131).

Oliveira, Bernardes e Costa (2016) elucidaram que o disposto no art. 183, I do CP deve ser reinterpretado, com o objetivo de viabilizar a correta tutela oferecida pela Lei 11.340/2006, que é posterior e mais específica que o Código Penal, em face de qualquer crime patrimonial praticado contra a mulher na constância da sociedade conjugal.

Quando o dispositivo legal menciona que a escusa absolutória do art. 181, I não se aplica se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, essa violência aqui descrita deve ser entendida também como violência patrimonial, como forma de dar concretude ao disposto no art. 7º, IV da Lei 11.340/2006 (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016, p. 131).

Caso contrário, segundo Oliveira, Bernardes e Costa (2016) “continuaremos a enxergar essa proteção deficiente em aspecto tão importante da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Leiria (2008) considera a imunidade prevista no artigo 181 do Código Penal, inconstitucional, pois:

a) fere o princípio da igualdade, já que o patrimônio da vítima naquelas hipóteses é tão digno de proteção quanto o de qualquer cidadão; b) a proteção à intimidade familiar, buscada pelo instituto, pode ser alcançada por outros meios, tal como a decretação de sigilo no procedimento investigatório; c) muitas vezes não há vínculos afetivos a proteger entre autor e vítima; d) a vítima pode ter interesse na condenação do culpado para exercer a ação ex delicto; e) há uma quebra de coerência interna do sistema penal, já que a imunidade não é aplicada para outros delitos cometidos pelos agentes relacionados no art. 181 do CP, inclusive para os com menor quantitativo de pena (LEIRIA, 2008, p. 110).

Além disso, segundo Leiria (2008) a imunidade positivada no artigo 181 do Código Penal estimula a impunidade, já que o agente sabe de antemão que não poderá acusado penalmente.

No entendimento de Leiria (2008, p. 110), a Lei 11.340/06 derogou tacitamente o artigo 181 CP, “tornando as imunidades penais entre cônjuges e parentes inaplicáveis quando se tratar da violência patrimonial contra a mulher (artigo 5º, incisos I a III, c.c. o artigo 7º, inciso IV)”.

Enfatiza-se ainda, que no Direito Penal a lei deve levar em conta os interesses da vítima, já que “o princípio da proporcionalidade é uma via dupla: de um lado, contém o arbítrio do Estado; de outro, proíbe proteção deficiente ao lesado em seus direitos fundamentais” (LEIRIA, 2008, p. 110).

No entanto, de maneira contrária, conforme o entendimento de Cunha (2017), a Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento, pois não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal, apesar de ter previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Cunha (2017) elucida que, quando se trata de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, não há de se falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, I, CP, pois a própria legislação vigente prevê medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, constatou-se a Lei Maria da Penha como uma excelente legislação protetiva das mulheres no que tange ao tratamento da desigualdade de gênero. Contudo, sua eficácia pode apresentar-se prejudicada frente à operadores do direito que coadunam como o entendimento de manutenção das imunidades dos art. 181 e 182 do CP – as quais isentam de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge.

Portanto, nessa ótica minimalista do Direito Penal, a qual desconsidera os nortes dos direitos humanos discutidos internacionalmente a respeito dos direitos das mulheres, o Estado não poderá exercer seu direito de punir e proteger a mulher que sofre violência patrimonial, em desfavor de umas das pessoas listadas no Art. 181 do CP.

Portanto, crucial que os operadores jurídicos tenham maior conscientização sobre a desigualdade de gênero e as demandas feministas, de forma apresentar uma interpretação coerente dos instrumentos previsto na Lei Maria da Penha. Ofertando, assim, um ordenamento jurídico completo e harmônico com as prerrogativas dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTOLISEI, Francesco. Manuale di diritto penale. Parte speciale. Giuffrè, Milano, 2003. In: GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 4 ed. Revista, Atualizada e Ampliada com Anotações sobre o Femicídio. Curitiba: Juruá, 2017.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da Lei brasileira a parâmetros internacionais de proteção à mulher. In: OLIVEIRA, Adriana Vidal; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

BERNARDES, Márcia Nina. A luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e no feminismo transnacional. In: OLIVEIRA, Adriana Vidal; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. 5 ed, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951.

BRASIL, Senado Federal. **Estatuto do Idoso e normas correlatas**. Dispositivos Constitucionais Pertinentes, Lei nº 10.741, de 1 de out. de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2> Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 out. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Lei 11.340/2006 e os arts. 181 e 182 do código Penal. In: **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937210/a-lei-11340-06-e-os-artigos-181-e-182-do-codigo-penal>. Acesso em: 17 out. 2019.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GARUNDI, Ana Carolina Machado Amoni. Planejamento urbano com responsabilidade de gênero: a casa de referência da mulher e movimento de mulheres na cidade de belo horizonte. In: **Seminário Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça** (LADIHFND/UFRJ), 2018. Disponível em: <<https://ladih.files.wordpress.com/2018/09/gc3aanero-feminismos-e-sistema-de-justic3a7a.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 3 ed rev e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. A ação penal nos crimes contra o patrimônio praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher: análise doutrinária e jurisprudencial. In: CAMPOS, A. H. C.; COSTA, R. L. D. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar**: Apresentação da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Curitiba: Juruá 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Aplicabilidade das escusas absolutórias nos crimes patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: posição favorável. In: *Jornal Carta Forense*, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contr-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937>>. Acesso em: 18 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código penal interpretado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 4 ed. Revista, Atualizada e Ampliada com Anotações sobre o Femicídio. Curitiba: Juruá, 2017.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. volume III. Rio de Janeiro Forense, 1980.

JOPPERT, Alexandre Couto. O real conceito de patrimônio para o direito penal. **Revista Jus Navigandi**, ano 10, n. 820, 1 out. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7370/o-real-conceito-de-patrimonio-para-o-direito-penal>>. Acesso em: 17 out. 2019.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Ligeiras observações sobre a im(p)unidade penal nos crimes contra o patrimônio. In: **RJ131**: doutrina penal. p. 99-110, set. 2008.

LIMA, L. P. A.; FIGUEIRÊDO, L. C. V. **Código Penal Comentado**: Artigos 155 a 212 - Crimes Patrimoniais - Crimes Contra a Propriedade Intelectual - Crimes Contra a Organização do Trabalho - Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos. 2 ed. Curitiba: Juruá 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vidal; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. A aplicação das medidas protetivas de urgência nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Estado do Rio de Janeiro. In: _____. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

TELLES, Maria de A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo. Brasiliense, 2002.

VIANA, Agnaldo. **Comentários ao Código Penal Para Concursos e Sala de Aula**: Parte Especial - Arts. 121 ao 183 - Edição - Revista e Atualizada com a Nova Lei do Femicídio Lei 13.104 de 09.03.2015. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015.